



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º: MPMG-0024.13.003666-8

Representado: Município de Bicas

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei n.º 1.071/1999, com alterações

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei Municipal. Permissão de serviço público. Táxi.
Licitação. Ausência. Inconstitucionalidade.

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

1 Dos prolegômenos

A Promotora de Justiça atuante na Comarca de Bicas, no uso de suas atribuições institucionais, representou acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 1.071/1999, que dispõe sobre os serviços de táxi e dá outras providências.

Juntou documentos de fls. 05/15.

Analisado o diploma municipal, constatou-se a sua inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
REC – 13.003666-8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2 Das fundamentações jurídicas

2.1 DO TEXTO LOCAL IMPUGNADO

LEI N° 1.071/1999

[...]

Art. 2° - A permissão para exploração do serviço de táxi somente será outorgada a profissionais autônomos, mediante *concurso público ou transferência*, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Art. 3° - A outorga da permissão para operar o serviço de táxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade em livro próprio da Prefeitura.

Parágrafo único - O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.

[...]

Art. 5° As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta lei vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação mediante requerimento de renovação do alvará.

Parágrafo único - A falta de renovação do alvará, no prazo que se estabelecer em regulamento, extingue a permissão, retornando ao Município, sem direito de reivindicação pelo permissionário.

Art. 6° - Para os fins previstos nesta lei, o pedido de renovação do alvará deverá ser dirigido ao órgão pertinente do Município, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

I - certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

II - Comprovante de pagamento do ISSQN;

III - Prova de inexistência de débitos para com o Município provenientes de multas pro infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 7º - A *transferência da permissão* somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originalmente estabelecidas para a permissão, desde que:

I - A transferência se faça para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, cuja fabricação do veículo a ser utilizado no serviço de transporte de passageiros, não ultrapasse a 13 (treze) anos, comprovada pelo certificado de propriedade, respeitadas as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do COTRAN e na Legislação Municipal, sendo que para início de atividade e registro junto a Prefeitura Municipal, o tempo de uso dos veículos não deve ultrapassar 10 (dez) anos. Nesta hipótese a nova permissão será intransferível pelo prazo de dois anos, contados da data da transferência, ressalvados nos casos previstos nos incisos II, III e IV. (Inciso alterado pela Lei Municipal n.º 1.275/2006)

II - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge sobrevivente ou para um dos herdeiros legais. Neste caso ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário, de todos os requisitos legais e regulamentares.

III - Se comprove a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista.

IV - O permissionário se aposente, no exercício da profissão, quando se tratar de permissão concedida ainda que há menos de 2 (dois) anos.

§ 1º - O permissionário cedente recolherá aos cofres municipais a Taxa de Fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros, definida no art. 23, da Lei 004, de dezembro de 1993 (Código Tributário Municipal).

§ 2º A taxa corresponderá a 3% (três por cento) do valor do veículo da frota.

§ 3º - É isenta o pagamento da taxa a transferência prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento da taxa de fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração de Transporte Urbano de Passageiros.

Art. 8º - Em qualquer caso de transferência, o cedente fica impedido de pleitear, pelo prazo de 2 (dois) anos a outorga de nova permissão, sob qualquer motivo ou alegação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

Art. 10 - As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta lei, ainda são revogáveis, a qualquer tempo, a critério do órgão pertinente: quando verificado uma das infrações relacionadas a seguir:

I - Por descumprimento, pelo titular da permissão das infrações relacionadas digo da condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

II - Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra costumes.

III - Sempre que, na forma da lei houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

IV - Quando o permissionário autônomo entregar a direção do seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em lei;

V - por motivo de "lock-out";

VI - Por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida;

Parágrafo único - Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão será vedada a exploração do serviço em permissões futuras.

Art. 11 - A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo assegurado ao permissionário o mais amplo direito de ampla defesa.

Art. 12 - O permissionário obrigar-se-á a:

I - Executar os serviços de acordo a com as disposições desta lei e as normas contidas em regulamento próprio;

II - Colocar os preços tarifados;

III - Iniciar os serviços no prazo determinado;

Capítulo III

- Dos Concursos -

Art. 13 - A outorga de permissão para exploração do serviço de táxi far-se-á, originalmente, a quem obtiver aprovação em prévio *concurso público*, obedecidas as condições previstas no regulamento e no edital.

Art. 14 - O edital deverá ser publicado em 3 (três) dias alternados na imprensa local, discriminados os pontos e o número de permissões a serem outorgadas para cada um deles.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 15 - O concurso será realizado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da última publicação do edital na imprensa local.

Art. 16 - O Prefeito Municipal, com antecedência, comissão composta de pelo menos 1 (um) membro da Câmara Municipal, 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante da Delegacia de Trânsito e acidentes e 1 (um) representante da Polícia Militar e 1 (um) representante da classe dos Taxistas de bicás, para promover o concurso.

Parágrafo único - A comissão será investida de plenos poderes para julgar as propostas dos candidatos, não resultando do ato direito a qualquer indenização.

Art. 17 - A alocação de veículos em cada ponto submetido a concurso far-se-á através da classificação dos proponentes em ordem decrescente da contagem total de pontos obtida.

Art. 18 - O julgamento das propostas será feito por pontos atribuídos às características e condições dos veículos e dos concorrentes de acordo com os critérios a seguir discriminados:

I - do ano do modelo:

A - veículo cujo ano do modelo for posterior ao ano do concurso ____ 100 pontos;

B - veículo cujo ano do modelo for igual ao ano do concurso ____ 90 (noventa) pontos;

C - Veículo cujo ano do modelo for anterior em 1 (um) até 3 (três) anos, inclusive, ao ano do concurso ____ 75 (setenta e cinco) pontos;

D - Veículo cujo ano do modelo for anterior em 4 (quatro) até 5 (cinco) anos, inclusive, ao ano do concurso ____ 50 (cinquenta) pontos;

E - Veículo cujo ano do modelo for anterior em 6 (seis) até 7 (sete) anos, inclusive, ao ano do concurso ____ 25 (vinte e cinco) pontos;

II - Permanecendo o empate, será declarado vencedor aquele que comprovar, mediante documento, o maior tempo de habilitação como motorista;

III - Permanecendo, ainda, o empate, está escolhido o concursando que comprovar o maior tempo de residência no Município.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Como se infere da transcrição do dispositivo legal hostilizado, é evidente, na espécie, a sua *inconstitucionalidade*, tendo em vista que o referido texto de lei viola dispositivos das Constituições da República e do Estado, como se demonstrará na seqüência.

2.2 LEI MUNICIPAL. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TÁXI. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO POR NORMA MUNICIPAL DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DA LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O ato normativo ora investivado padece do vício de *inconstitucionalidade material*. Senão, vejamos.

Dispõe o artigo 175 da Constituição da República:

Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, estabelece:

Art. 10 – Compete ao Estado:

[...]

XIV – suplementar as normas gerais da União sobre:

b) licitação e contrato administrativo na administração pública direta e indireta.

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

Art. 14 - [...]

§ 7º - As relações jurídicas entre o Estado e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

Art. 15 - Lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Constituição n.º 43, de 13/06/2001)

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

[...]

VI - organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo único - No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.

Inicialmente, é importante salientar que o transporte coletivo, por se tratar de serviço público, deve ser prestado, diretamente ou através de concessão e permissão, de acordo com as Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, segundo as quais, na modalidade de prestação indireta (concessão), deve ser *antecedido de certame licitatório obrigatoriamente*.

Conclui-se assim que, no âmbito do direito público, se uma atividade configura serviço público, está ela retirada do âmbito da livre iniciativa dos particulares, não se regulamentando pelos artigos 170 a 174, da Constituição da República, mas sim pelo art. 175, o que quer dizer que os particulares não podem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

prestá-la sem que haja concessão ou permissão da entidade pública a que o serviço constitucionalmente compete, *com prévia licitação*.

Divisa-se, destarte, que a delegação, nas concessões e permissões de serviços públicos, será sempre precedida de licitação. Portanto, é de se anuir com as palavras autorizadas de Celso Antônio Bandeira de Mello:

A existência da pertinente autorização legislativa produzida nas distintas esferas competentes (federal, estadual, municipal e distrital), como é óbvio, não libera a Administração para escolher, a seu líbido, o concessionário que deseje. Deverá proceder a uma licitação a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas.¹

De fato, a licitação é, como cediço, o antecedente necessário do contrato administrativo:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos².

DIÓGENES GASPARINI (Direito administrativo, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, págs. 285-286) também observa que a licitação destina-se a assegurar o princípio fundamental da isonomia:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1995. 616p. p. 433.

² MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pág. 247



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

[...] a necessidade de sua realização pode estar ligada a um contrato (alienação, aquisição e locação de bens ou à execução de serviços e obras) ou a um ato (permissão de uso de bens ou de serviço público) que se quer celebrar. Em suma, a promoção desse procedimento pode estar ligada a qualquer negócio desejado pela entidade obrigada a buscar dita melhor proposta desde que possa ser atendida por mais de um interessado.

Com efeito, duas são as finalidades da licitação. De fato, esse procedimento administrativo visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende aos interesses da entidade licitante) e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da Lei federal n.º 8.666/93, com alterações introduzidas pela Lei, também federal, n.º 8.883/94 [...].

Pois bem.

Da leitura do diploma legal em análise, é possível verificar que os parentes (cônjuge supérstite, companheiro (a) e descendentes) dos permissionários do transporte coletivo urbano do Município de Bicas (táxi), através das disposições contidas na Lei municipal n.º 1.071/99, com alterações feitas pelas Leis n.ºs- 1.158/2002 e 1.275/2006, podem, sem licitação, obter a titularidade das permissões desse serviço público, mesmo que não tenham, à época do ajuste, participado constitucionalmente de licitação para a sua obtenção, malferindo, às escâncaras, os artigos 10, 13, 14, 15 e 170 da CE/89 e artigo 175 da CR/88, supracitados. E, mais, em caso de aposentadoria ou mera vontade do titular, a transferência da titularidade para terceiros é também permitida, dando azo ao comércio de placa de táxis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A inconstitucionalidade é ainda mais gritante ao se perceber, ante a omissão legislativa (há apenas previsão de concurso), que a própria titularidade originária da concessão e permissão do serviço de táxi é obtida sem o devido processo licitatório.

Vê-se, então, que a legislação municipal afasta-se dos direcionamentos constitucionais de regência, malferindo o princípio da obrigatoriedade da licitação.

Sob outra perspectiva, há, desenganadamente, violação do princípio da isonomia/impessoalidade administrativa (Art. 13, CE). De efeito, tal princípio é maculado no instante em que a Lei fustigada discrimina os parentes dos permissionários de serviço público dos demais concorrentes, eis que, para os primeiros, não exige a licitação existente para estes.

Daí que, uma vez vigente e eficaz a Lei Municipal em referência, restará malferido o princípio da igualdade na contratação com o Poder Público, porquanto, para o próprio titular da concessão, seu cônjuge supérstite, companheiro (a) ou descendentes e terceiros cessionários, o contrato com o Poder Público prescindirá de licitação:

Ora, o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público. Dessa forma, exigível sempre é a realização do procedimento licitatório, com o fim de afastar o arbítrio e o favorecimento.³

³ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 836p. p. 338.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Esse é também o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL nº. 4.056/2007. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFRONTA À LEI FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TJDF. REJEIÇÃO. MÉRITO. RENOVAÇÃO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TÁXI E **TRANSFÊRENCIA DA CONCESSÃO ENTRE PERMISSIONÁRIOS SEM LICITAÇÃO**. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. A Lei Orgânica do Distrito Federal veicula prescrições normativas impregnadas de parametricidade, cujo teor permite qualificá-las como paradigma de confronto para fins de instauração, perante este Eg. Tribunal de Justiça, do concernente processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, tal como o autoriza o § 2º do art. 125 da Constituição da República.

2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do poder público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos validos - a possibilidade de invocação de qualquer direito.

3. **A licitação assegura a igualdade de condições a todos os interessados para selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público. Desse modo, a sua inobservância, quando obrigatória, viola a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e, em última análise, o interesse público.**

4. **A possibilidade de transferência direta da permissão, sem licitação, frustra os demais interessados em contratar, impedindo-os de concorrer à prestação de serviço público, implicando em verdadeira barreira à livre concorrência, violando diretamente a isonomia, o princípio da competitividade, a impessoalidade e, por conseguinte, o interesse público, uma vez que a finalidade da licitação consiste justamente em selecionar a proposta mais vantajosa para o bem-estar coletivo, e a eficiência, já que atende o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

interesse de poucos, não obtendo a presteza, a segurança e a eficiência necessária ao atendimento comum.

5. Julgado procedente o pedido da ação para declarar inconstitucional o artigo 6º, parágrafo único, o artigo 13, e seus parágrafos, e o artigo 16, e seus parágrafos, da Lei nº 4.056, de 14 de dezembro de 2007, por vício material, com efeitos ex tunc e erga omnes, frente ao princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto nos artigos 19, caput, 25, 26, 186, caput, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. (20090020005137ADI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 16/06/2009, DJ 17/08/2009 p. 21. Sem ênfases no original.)

Na esteira das achegas doutrinárias, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERMISSÃO TÁXI - AUSÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste o alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta dúvida alguma sobre a necessidade de Licitação para permissão da atividade de prestação de transporte por taxímetro. 2. A atividade de prestação de transporte por taxímetro é um serviço público e, como tal, necessita, para ser delegado ao particular, Licitação, nos moldes previstos na Lei n. 8.987/95. 3. In casu, não se pôde delegar diretamente, sem Licitação, a atividade de exploração de transporte por taxímetro sem Licitação ao particular, como fez in casu, sendo nula a transferência assim realizada. 4. Como muito bem pontuou o parecer do MPF: Com efeito, consoante o art. 175 da Constituição Federal/88, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de Licitação, a prestação de serviços públicos. Na mesma esteira, a Lei de Regência das Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/95) também impõe a realização de Licitação para a ocorrência de permissão. Ora, a redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço para a almejada permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi SEM o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões SEM observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública (que, frise-se, deve



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência), vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da Licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração, além de atuar como fator de transparência e moralidade dos negócios públicos. 5. Precedentes: AROMS 15688/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ. 20.10.2003 e REsp 623197/MG Rel. Min. José Delgado, DJ 8.11.2004. Recurso ordinário improvido. (RMS 19.091/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 17/10/2007 p. 268)

A matéria, ademais, não se faz inédita no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante se vislumbra do seguinte precedente:

Constitucional e Administrativo. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Permissão para a exploração de serviços de táxi. Lei n.º 10.089, de 2011, do Município de Belo Horizonte. Encerramento do exercício da atividade. Violação da disciplina constitucional sobre permissões de serviços públicos. Princípio da obrigatoriedade de licitação. Incidente acolhido. 1. A prestação de serviços públicos pode ser executada diretamente pela Administração, que também poderá delegá-la, sob regime de concessão ou permissão, sendo esta última espécie a modalidade eleita pelo Município de Belo Horizonte na prestação do serviço público de táxi. 2. Ao disciplinar as hipóteses de transferência de titularidade de permissão, o Município de Belo Horizonte olvidou-se da "regra de ouro" incorporada ao atual ordenamento jurídico pelo art. 175 da Constituição da República, a exigir licitação para a prestação do serviço público de táxi. É que, diante do caráter personalíssimo da permissão, a morte/ausência do titular importa a extinção do contrato, o que impossibilita seja o mesmo transferido aos "herdeiros" do falecido/ausente, sob pena de burla ao preceito contido no art. 175 da Constituição da República. 3. Acolheram o incidente. (Arg Inconstitucionalidade 1.0024.10.177163-2/002, Rel.

Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade
Rua Dias Adorno, n.º 367 – 9º andar
Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG
REC – 13.003666-8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Des.(a) Mauro Soares de Freitas, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/04/2012, publicação da súmula em 02/05/2012)

Ação direta de inconstitucionalidade. Transporte municipal de táxi. Licitação. Necessidade. Art. 5º da Lei nº 1.980/94, do Município de Pedro Leopoldo. Inconstitucionalidade reconhecida. Tratando-se o transporte municipal de táxi de um serviço público por excelência, não resta dúvida de que sua concessão aos particulares somente pode ser realizada mediante licitação do Poder Público, nos termos do art. 15, caput, da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, bem como para as empresas públicas e sociedades de economia mista". Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.483615-4/000 - Comarca de Pedro Leopoldo - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requerido: Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, Câmara Municipal de Pedro Leopoldo - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Município de Juiz de Fora. Permissão para a exploração de serviços de **táxi**. Encerramento do exercício da atividade pelo profissional. Hipótese prevista como de revogação da permissão. Revogação do dispositivo. Espaço para a comercialização da permissão com terceiros. Violação da disciplina constitucional sobre permissões de serviços públicos. Princípios da obrigatoriedade de **licitação** e da razoabilidade. Infringência. Representação acolhida. Lei declarada inconstitucional. - A Constituição Mineira consagra em seu artigo 13 os princípios da impessoalidade, moralidade e razoabilidade nas atividades do Poder Público, inscritos na Constituição da República, bem como em seus artigos 15 e 40, § 1º, a obrigatoriedade da licitação para a delegação ou contratação pela Administração de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades - repetindo, nesse último caso, a comando do artigo 175 da Constituição Federal. (TJMG - Corte Superior, ADI n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1.0000.08.488957-5/000, rel. Desembargador Herculano Rodrigues,
acolheram a representação, v.u., DJ 05/02/2010)

De seu turno, nossa Suprema Corte sedimentou sua jurisprudência
no sentido de que:

Exploração de transporte urbano, por meio de linha de ônibus.
Necessidade de previa licitação para autorizá-la, quer sob a forma de
permissão quer sob a de concessão. Recurso extraordinário provido
por contrariedade do art. 175 da Constituição Federal.⁴

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida cautelar. Constituição
do Estado do Paraná, § 3º do art. 146. Dispositivo que assegura, às
empresas que já prestaram com tradição serviço de transporte
coletivo de passageiros, por ato delegatório de qualquer natureza,
expedido pelo Estado do Paraná, e com prazo de vigência vencido ou
por vencer, “o direito de dar continuidade aos mesmos serviços que
vinham prestando, mediante prorrogações ou renovações das
respectivas delegações”, observados os incisos do § 1º do mesmo art.
146. Hipótese em que se encontra satisfeito o requisito da relevância
dos fundamentos do pedido. Está, também, caracterizada a
inconveniência para o serviço público de se manter eficaz a norma
impugnada. Medida cautelar deferida para suspender, até o
julgamento final da ação, a vigência do § 3º do art. 146 da
Constituição do Estado do Paraná. (STF, Tribunal Pleno, ADI 118
MC/PR, rel. acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julg. 25.10.1989,
maioria, publ. DJU de 3.12.1993, pág. 26337)

Lado outro, de ser ver que a lei em voga também se afigura como
inconstitucional por criar, por vias transversas, hipóteses de dispensa de licitação
para além das situações previstas na Lei Federal n.º 8.666/93.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 140.989/RJ. 1ª T. Rel. Min. Octavio Gallotti. j. 16 mar 1993. 27.08.1993.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

É que, à luz do disposto no art. 22, XXVII, da CR, cabe privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, aplicáveis às administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

E por normas gerais entendem-se as que traçam critérios de natureza essencial e uniformizadora à disciplina da matéria, a fim de assegurar a observância dos princípios informadores do instituto jurídico por elas regulado:

Como pelas considerações expendidas, conclui-se que a Lei nº 8.666/93, contém normas gerais, no sentido lato, – que se dissocia do significado coloquial do mesmo termo – toda a autonomia legislativa das unidades federadas foi bastante restringida pelo Constituinte. Em termos práticos, devem essas legislações repetir o que dispôs a Lei nº 8.666/93, acrescentando-lhe regramentos de caráter integrativo e supletivo, sem nada alterar a sua essência ou conteúdo básico. Essa visão, que acolhe como constitucional a regulamentação das normas gerais insculpidas na Lei nº 8.666/93, é a mais correta juridicamente e é também a mais adequada ao interesse público, escopo perpétuo da atividade administrativa⁵.

Destarte, o Município de Bicas, ao ampliar as hipóteses de dispensa de licitação, incorreu, também, em vício de *inconstitucionalidade nomodinâmica* ou *formal*, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA POR LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MUDANÇA DE LOCAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

1 -- O Distrito Federal, conquanto disponha de competência supletiva para, na ausência de legislação federal, legislar sobre licitação, não pode ampliar os casos de dispensa de licitação, vez que as exceções à

⁵ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1997, pág. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

regra da obrigatoriedade da licitação são fixadas em lei federal (L. 8.666/93, arts. 17, I e II, 24, 25 e 26).

2 -- Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais, no Distrito Federal, só poderão funcionar após expedido alvará pela Administração Regional. Se há mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade, necessário novo alvará (L. 1.171/96, art. 1º, § 5º).

3 - Apelo e remessa "ex-officio" providos. (TJDFT. Quarta Turma Cível. APC e RMO 47.112/97, rel. Des. JAIR SOARES, julg. 3.8.1998, unânime, acórdão 109703, publ. DJU 11.8.1998, pág. 60)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FEIRA PERMANENTE - LICITAÇÃO PÚBLICA - DISPENSA: IMPOSSIBILIDADE - MUDANÇA DE LOCAL - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL.

1 - Inexiste ampliação de hipóteses de dispensa de licitação, pois a regra geral do Direito Administrativo é da obrigatoriedade de licitar. Exige-se a moralidade e a probidade públicas (CF art. 37, XXI).

1.1 - As exceções à compulsoriedade da licitação já vêm delineadas na Lei Federal, à qual deve-se conformar a legislação completa candanga.

2 - Entre o permissionário de box em feiras permanentes e o funcionamento de estabelecimentos comerciais deve haver isonomia. Se no caso de mudança destes há exigência de alvará, o mesmo sucederá com aquele. (TJDFT, Primeira Turma Cível, APC e RMO 47.417/98, rel. Des. JOÃO MARIOSI, julg. 19.4.1999, unânime, acórdão 114913, publ. DJU 23.6.1999, pág. 37)

Impõe-se, pois, pelas vertentes sobejamente expostas, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei municipal n.º 1.071/99, com alterações feitas pelas Leis n.ºs 1.158/2002 e 1.275/2006, do Município de Bicas, por ofensa aos artigos 10, 13, 14, 15, 165, § 1º, e 170 da CE/89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3 Conclusão

Esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, valendo-se das suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, ante o exposto e considerando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal a revogação da *Lei municipal n.º 1.071/99, com alterações feitas pelas Leis n.ºs 1.158/2002 e 1.275/2006. Sugere-se, ainda, que seja encaminhado à Câmara Municipal novo projeto de Lei sobre a matéria de tal modo que nele conste não apenas a necessidade do processo licitatório para a concessão de serviço de táxi, mas também a proibição de transferência da sua titularidade, em qualquer hipótese.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1) Fixa-se, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

2) Também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se:

a) a divulgação adequada e imediata da presente recomendação;

b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias fixado no item 1, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2013.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade